



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS » REGULARIDADE COM RESSALVAS » DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO » APLICAÇÃO DE MULTA » RECOMENDAÇÃO » ENCAMINHAMENTO DESTA DECISÃO À AUDITORIA » ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02418/16

01. PROCESSO: TC – Nº 03793/14
02. ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Tomada de Preços nº 2.06.004/2013
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Construção de quadra escolar coberta com vestiário, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Paulo Freire, no Bairro Serrotão, no Município de Campina Grande.
05. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Verônica Bezerra de Araújo Galvão – ex-Secretária Municipal da Educação
06. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 12.365.1007.1008 – Natureza da Despesa: 44.90.51 – Fonte de Recurso: 0240
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR
01. CONSBRASIL – Construtora Brasil	03.086.586/0001-47	504.475,19

08. DO CONTRATO:
- 08.01. Número do Contrato: 2.06.061/2013
- 08.02. Contratado: CONSBRASIL – Construtora Brasil
- 08.03. Valor do Contrato: R\$ 504.475,19 (Quinhentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos)
- 08.04. Data da Assinatura: 12 de dezembro de 2013
- 08.05. Vigência: 210 (duzentos e dez) dias consecutivos contados a partir da assinatura

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório de fl. 1279/1281, observou que a modalidade de licitação foi determinada segundo os limites de valor de contratação previstos em lei, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 23 e que os valores apresentados pela firma vencedora estão coerentes com o mercado, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 48

Constatou ainda, que **não** havia nos autos a **documentação** de **regularidade fiscal e seguridade social** da empresa contratada, e desta forma sugeriu a **citação** da autoridade responsável, no sentido de apresentar defesa acerca do que foi constatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente **citadas** as Senhoras Verônica Bezerra de Araújo Galvão, ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, e a atual, Senhor Iolanda Barbosa da Silva **deixaram o prazo escoar sem apresentação de documentos que justificasse a ausência da documentação reclamada pela Auditoria.**

A **1ª Câmara**, através do **Acórdão AC1-TC-3100/2015**, assinou **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a atual Secretária Municipal de Educação de Campina Grande, Sra. Iolanda Barbosa da Silva, apresentasse a documentação solicitada pela **Auditoria** no seu relatório de fls. 1279/1282, ao final do qual deveria de tudo fazer prova perante esta **Corte de Contas**, ou trazer justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de **multa e outras cominações legais** aplicáveis à espécie.

Publicação de extrato da decisão no **Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB** em **21 de agosto de 2015**.

Transcurso do prazo fixado sem qualquer manifestação da Gestora Responsável.

A seguir, o álbum processual foi enviando ao **Ministério Público Junto ao Tribunal** para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal** por meio do **Parecer Nº 01000/16** da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **irregularidade do procedimento licitatório em análise**, e do **contrato dele decorrente**, com aplicação de **multa pessoal** à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Senhora Verônica Bezerra de Araújo Galvão, com arrimo no **art. 56, II, da LOTC/PB**, declaração de **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15** pela Senhora Iolanda Barbosa da Silva, atual gestora, aplicando-lhe **multa pessoal**, pelo **descumprimento do decisum**, com fulcro no **inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota**, pela:

- a) **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação, na Tomada de Preços nº 2.06.004/2013 e do contrato dele decorrente, nos seus aspectos formais;
- b) **DECLARAÇÃO** de não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15 pela Senhora Iolanda Barbosa da Silva;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Iolanda Barbosa da Silva, Secretária Municipal de Educação de Campina Grande, no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Sr.ª Verônica Bezerra de Araújo Galvão, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no art. 56, II, da LOTC/PB;
- e) **ENCAMINHAMENTO** desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução do Contrato;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à gestão atual da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande, bem como à sua Comissão Permanente de Licitação, no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais, especificamente às constantes no art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27, da Lei 8.666/93;
- a) **ARQUIVAMENTO** destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 01000/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) *JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na Tomada de Preços nº 2.06.004/2013 e do contrato dele decorrente, nos seus aspectos formais;*
- b) *DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15 pela Senhora Iolanda Barbosa da Silva;*
- c) *APLICAR MULTA PESSOAL à Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Iolanda Barbosa da Silva, Secretária Municipal de Educação de Campina Grande, no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;*
- d) *APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Sr.ª Verônica Bezerra de Araújo Galvão, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no art. 56, II, da LOTC/PB*
- e) *ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução do Contrato 2.06.061/2013;*
- f) *RECOMENDAR à gestão atual da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande, bem como à sua Comissão Permanente de Licitação, no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais, especificamente às constantes no art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27, da Lei 8.666/93;*
- g) *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de setembro de 2016.*

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:28



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO